



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3016, DE 2024

Altera o art. 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que os prazos processuais somente serão contabilizados em dias úteis.

**AUTORIA:** Senador Castellar Neto (PP/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera o art. 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que os prazos processuais somente serão contabilizados em dias úteis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 798 Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 798.** Todos os prazos correrão em cartório e serão contabilizados somente em dias úteis.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, em matéria penal, nos termos do *caput* do art. 798 do Código de Processo Penal (CPP), “os prazos correrão em cartórios e serão contínuos e peremptórios, **não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriados.**” (destacou-se).

Ressalte-se que, com o advento do novo Código de Processo Civil (CPC), no ano de 2015, os prazos processuais cíveis passaram a ser contados em dias úteis, nos termos do seguinte art. 219 do CPC: “na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal dispositivo processual civil não é aplicável no processo penal, tendo em vista que, como



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

vimos, “a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.” (RHC 121.507/RJ, DJe 28/02/2020)

A nosso ver, não existe razão para essa distinção na contagem de prazos entre os diplomas processuais cível e penal. E mais: no nosso entendimento, tal diferenciação, além de violar o princípio constitucional da isonomia, viola também os princípios igualmente constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por dificultar o manejo, pelas partes, de peças processuais e recursos no âmbito penal.

Um exemplo claro dessa violação de princípios constitucionais ocorre na interposição dos recursos especial e extraordinário, ambos previstos no texto constitucional, com prazo de 15 (quinze) dias. Se forem interpostos contra decisões proferidas em matéria cível, terão prazo superior para elaboração em relação àqueles que tratam de matéria penal, uma vez que haverá, inevitavelmente, dias não úteis no curso do prazo.

Esse foi, inclusive, o entendimento do STJ, ao considerar um recurso especial como intempestivo, por não ser aplicado ao processo penal o art. 219 do CPC, o que fez com que a contagem para a interposição do referido recurso fosse realizada em dias corridos, sem interrupção (AgRg nos EDcl no AResp 1664027/SP, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). No mesmo sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange aos recursos extraordinários (ARE 1409579 AgR/MG, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, DJe 04/09/2023).

Portanto, tal diferenciação cria uma evidente e injustificável distinção entre recursos manejados nas áreas cíveis e criminais, trazendo consequências para os profissionais que atuam nessas respectivas searas. Isso porque os advogados que trabalham no âmbito criminal serão, não raras vezes, obrigados a trabalhar em dias destinados ao descanso e ao lazer (como são aqueles dos finais de semana e feriados), sob pena de não conseguir, de forma tempestiva, produzir a peça processual adequada.

Diante desse quadro, propomos o presente projeto de lei que equipara a contagem dos prazos processuais penais e cíveis, passando ambos a serem contabilizados apenas em dias úteis.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Ante o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CASTELLAR NETO**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) -

3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941:3689>

- art798

- art798\_cpt